# FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE - FANESE CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS

# **CLEVERTON NASCIMENTO ALVES**

# PERÍCIA CONTÁBIL: A IMPORTÂNCIA E A INFLUÊNCIA DO LAUDO PERICIAL NA DECISÃO JURISDICIONAL

A474P

ALVES, Cleverton Nascimento

PERÍCIA CONTÁBIL: A IMPORTÂNCIA E INFLUÊNCIA DO LAUDO PERICIAL NA DECISÃO JURISDICIONAL / Cleverton Nascimento Alves; Aracaju, 2019. 19p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe. Coordenação de Ciências Contábeis.

Orientador(a): Cleaylton Ribeiro de Medeiros Gonçalves.

 Perícia 2. Perito 3. Laudo 4. Contabilidade. 657.62 (813.7)

#### **CLEVERTON NASCIMENTO ALVES**

Perícia Contábil: A Importância e Influência do laudo pericial na decisão jurisdicional

Artigo apresentado à Coordenação do curso de Ciências Contábeis da FANESE, como requisito parcial e elemento obrigatório para a obtenção do grau de bacharel em Ciências Contábeis, no período de 2019.2.

Aracaju (SE), Ot de Olymbra de 2019

**PERÍCIA CONTÁBIL:** A IMPORTÂNCIA E INFLUÊNCIA DO LAUDO PERICIAL NA DECISÃO JURISDICIONAL<sup>1</sup>

Cleverton Nascimento Alves

#### **RESUMO**

O laudo pericial é um documento de grande valor na hora de tomar uma decisão, pois é feito por um especialista na área que possibilita ao juiz certo conforto no momento da tomada de decisão. Levando esse aspecto em consideração, este artigo tem como objetivo demonstrar a importância e influência de um laudo pericial na decisão jurisdicional, e para auxiliar esse trajeto até a conclusão, objetivos específicos serviram de norte, tais como: a análise da perícia contábil, da função de perito, e do processo de formação de um laudo pericial. Dessa forma, diante de toda a análise feita, surgiu o seguinte questionamento: em que medida a importância do laudo pericial contábil pode influenciar na decisão jurisdicional? E buscando responder essa indagação, todo trabalho foi feito com base na dedução, auxiliado e intermediado pelo método histórico. Assim, diante de todo arcabouço bibliográfico formulado no presente artigo, o que se pode perceber é que, não obstante a importância do laudo pericial no âmbito jurisdicional na busca de soluções efetivas para os conflitos, o juiz não está adstrito aos termos do laudo pericial apresentado pelo profissional escolhido, podendo sentir-se convencido do exposto ou decidir por intermédio de outros meios de provas.

Palavras-chave: Perícia. Perito. Laudo.

# 1. INTRODUÇÃO

A perícia está vinculada ao ato de esclarecer alguns questionamentos específicos que só poderão ser elucidados por profissionais especialistas das determinadas áreas em que se demonstra necessária a presença desse profissional, chamado de perito.

Na perícia, como já visto, o profissional responsável pela realização do trabalho pericial é o perito, assim, em se tratando de perícia contábil, esse profissional é o perito

Artigo apresentado à banca examinadora do curso de Administração da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, em julho de 2019, como critério parcial e obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Administração de Empresas. Orientador: Prof. Dr. Cleaylton Ribeiro de Medeiros Gonçalves.

contador. Sendo esse o especialista responsável por desenvolver o laudo pericial contábil que será de extrema relevância na tomada de decisão do juiz.

É importante que, incialmente, se faça uma distinção relevante, num processo há a presença de dois tipos de peritos, e o laudo pericial é o documento elaborado pelo perito judicial, aquele que é escolhido e nomeado pelo juiz pra atuar nos autos de determinado processo, devendo esse, sempre fundamentar seus posicionamentos, já os peritos assistentes, elaborarão os quesitos que serão respondidos pelo perito judicial e emitirá um parecer técnico do laudo pericial para auxiliar o julgador na tomada decisão.

O laudo pericial é documento de grande importância e de muita utilização no âmbito jurídico, isso porque sempre que o assunto foge da sua alçada de conhecimento do juiz, ele necessita e requisita o auxílio de um profissional específico para oferecer-lhe a base específica suficiente que necessita para tomar uma decisão. Por isso, é importante que esse documento seja sempre eivado da mais plena veracidade, e por esse mesmo motivo é que é elaborado por um perito judicial de confiança do magistrado, além do que, esse profissional deve sempre obedecer aos princípios éticos da profissão e guardar sigilo de informações confidenciais, pois está sujeito a sanções penais, civis e administrativas.

Ademais, embora o julgador em determinados assuntos necessite do auxílio de um profissional especialista para poder tomar uma decisão, esse está amparado pelo princípio do livre convencimento, por meio do qual, não está adstrito ao laudo pericial e quando por esse não se sentir convencido, encontrará outros meios de prolatar uma decisão justa e fundamentada.

Diante do exposto, surge o interesse em aprofundar-se no tema e entender a importância e como o laudo pericial pode influenciar na prestação jurisdicional, bem como, surge da necessidade de compreender a medida dessa influência na decisão que será proferida pelo julgador.

Frente ao quadro apresentado surge o seguinte questionamento: em que medida a importância do laudo pericial pode influenciar na decisão do magistrado? Assim, circunscrevendo o questionamento principal, outras indagações nortearão a pesquisa, são elas: o que é perícia contábil? Quais as principais características da função de perito? Como funciona o processo de construção de um laudo pericial?

A análise do tema se dará por intermédio do método dedutivo, partindo da premissa de que o laudo pericial tem grande contribuição na decisão do litígio judicial. A conclusão a que se chegará com a utilização da dedução, será intermediada pelo método histórico, pois a base desta pesquisa será formada pela opinião de doutrinadores conceituados do tema em análise.

É importante que se diga que a pesquisa aqui apresentada terá natureza qualitativa, tendo em vista que examinará as particularidades do tema, de modo que se consiga alcançar resultados subjetivos, por intermédio da opinião de renomados doutrinadores, auxiliada pela análise documental.

Quanto ao objetivo a pesquisa tem caráter descritivo, pois descreverá a perícia contábil em sua importância e analisará a em que medida a importância do laudo pericial pode influenciar na prestação jurisdicional, por intermédio da análise da perícia contábil como um todo, da função do perito contador e das particularidades do laudo pericial contábil.

Dessa forma, o que se busca analisar através de todo esse contexto são as especificidades do laudo pericial que podem influenciar na decisão do julgador e entender como se dá a sua influência. E assim, para se chegar a uma conclusão para a indagação proposta, o presente trabalho será subdividido em 3 capítulos, onde no primeiro fala-se um pouco sobre a perícia contábil, contextualizando a perícia dentro da sua história, compreendendo a sua importância e verificando aspectos específicos da perícia contábil.

Já no segundo capítulo, tendo em vista a imprescindibilidade da existência de um profissional perito para realização de um laudo pericial, a análise se deu no âmbito da função do perito contador, buscando entender suas particularidades, importância e atuação em juízo.

Por fim, o terceiro, e último, capítulo traz uma abordagem sobre o laudo pericial contábil, apontando seus aspectos gerais, dando uma atenção especial aos quesitos que formarão o laudo, explicando seu procedimento de elaboração, bem como, sua importância e influência.

#### 2. PERÍCIA CONTÁBIL

Documentos históricos demonstram que a perícia já era prática comum nas sociedades primitivas, quando, um líder era designado para desenvolver atividades que, comparando-se as sociedades modernas, seria equivalente à de um perito ou um juiz. Essa prática comum permaneceu e se desenvolveu, passando de sociedade a sociedade e no século XVII, a atividade foi reconhecida perícia e, aquele que a realizava, como auxiliar da justiça, denominado perito. (SANTOS *et al.* 2006)

Posteriormente, no século XX, com a entrada em vigor do Código de Processo Civil – CPC, em 1939, a perícia judicial foi introduzida no Brasil, e no capítulo III do título IX do citado diploma, o perito foi identificado como auxiliar da justiça. (BRASIL, 1939)

De acordo com Sá (2011), há perícia quando se verifica a necessidade de consultar a

opinião de uma pessoa especialista em determinado assunto, e, para o autor, é assim que se dá o seu surgimento, pois em determinadas demandas há especificidades que fogem a alçada de conhecimento do juiz. E o conhecimento específico é indispensável para auxiliar nas decisões judiciais. É importante que se diga que as opiniões esposadas pelo profissional especialista devem ser fundamentadas e justificadas de acordo com a questão proposta, bem como, fiéis à realidade.

Na visão de Alberto (2002), a perícia é uma técnica especial com a capacidade de analisar, verificar e validar diversas situações de maneira verídica demonstrando-as científico ou tecnicamente usando uma linguagem técnica, porem de uma forma com que seus leitores possam entender.

No entanto, a ideia de criar a espécie do gênero perícia, perícia contábil, no Brasil, surge no I Congresso Brasileiro de Contabilidade no ano de 1924 no qual, segundo Sá (2011), discussões apontaram para a necessidade de se desmembrar algumas competências do profissional da contabilidade, e, assim, os presentes concluíram que era crucial ter, dentro da contabilidade, profissionais de dedicação exclusiva ao campo da perícia.

Mas, conforme preceitua Sá (2011), somente na década de 40, com o advento do Decreto-Lei nº 9.295/1946, é que a profissão do contador foi regulamentada, e a ela atribuída com exclusividade o campo de atuação da perícia contábil. Ademais, esse mesmo decreto criou o Conselho Federal de Contabilidade – CFC, e é com a criação do conselho que efetivamente surge a perícia contábil no Brasil.

Compartilhando do mesmo entendimento, Magalhães *et al.* (2009) confirma a efetividade da perícia contábil no Brasil com a criação do Conselho Federal de Contabilidade, pois foi ele quem passou organizou e determinou as atribuições que o profissional da contabilidade poderia exercer.

Porém, somente no segundo Código de Processo Civil, com as modificações que lhe foram dadas pelas Leis Complementares ao CPC, que as perícias judiciais foram premiadas com uma legislação ampla, clara e aplicável. A Legislação Trabalhista e o Direito Comercial, hoje CC/2002, também estão incluídos no contexto da atividade pericial, da mesma forma que as jurisprudências de natureza processual civil. No que diz respeito às normas de natureza técnica-contábil, chama-se a atenção para as Normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade, pelo seu conteúdo elucidativo e esclarecedor. É neste conjunto de normas que estão inseridas as que disciplinam a Perícia Contábil.

Nesse sentido, Santos *et al.* (2006), afirma que Conselho Federal de Contabilidade percebeu a necessidade de destrinchar as competências do profissional da contabilidade no

tocante à perícia contábil, tendo em vista que essa função requer bastante empenho e especialização do profissional, e, de acordo com as regulamentações do conselho, o profissional, perito contador, deve, além de ser bacharel em ciências contábeis, estar inscrito no Conselho Regional de Contabilidade do seu estado.

O interesse como atividade especializada no curso de Bacharel em Ciências Contábeis, ficou mais consistente a partir de Resolução nº 3, de 05 de outubro de 1992, quando o Conselho Federal de Educação incluiu a disciplina Perícia Contábil como obrigatória no currículo pleno dos cursos de Graduação em Ciências Contábeis, isolando da disciplina de Auditoria.

Outrossim, o supracitado autor entende que a perícia contábil é a verificação de vários aspectos ligados ao patrimônio, que visa oferecer uma opinião justa e acertada, mediante um laudo que poderá servir como norte para que, no fim, o julgador tome a decisão mais correta possível e solucione de forma justa o litígio das partes.

Dessa forma, o ardente crescimento da perícia contábil que está em franca ascensão, impulsionado pelos fatores de prova do CPC/2015, artigos 369 e 373, que ficam mais robustos quando os patronos dos litigantes utilizam o disposto no art. 472 do CPC/2015, juntando à peça primeira ou à contestação, pareceres técnicos com opinião científica/contábil de forma elucidativa, a qual permite que o juiz dispense as demais provas. A relevância da prova contábil é o ápice de todas as demandas que envolvem os direitos patrimoniais, pois o perito contábil, quando a prova do fato depender do conhecimento técnico e científico, é o profissional que ilumina o magistrado, fato determinado pela lei, no CPC/2015, art. 156.

A solidez e a relevância da prova pericial, pela sua própria essência, pedidos de serviços jurisdicional, independentes da forma, fazem diferença, pois o que determina a parte vencedora da demanda é a solidez, a seriedade do Parecer Técnico ou Laudo pericial a ponto de que o nosso ordenamento jurídico permite a produção antecipada de tal prova, CPC/2015, art. 381, inclusive processando-se durante o período de férias forenses e feriado, ou seja: diante de um perigo eminente de dissipação de bens ou dano patrimonial de difícil ou impossível reparação, o juiz determinará sua realização.

Navegando pelos mais variados tipos de demandas judiciais, ora como perito da justiça honrosamente nomeado ora como assistente técnico indicado, conclui que o especialista em matéria contábil quando bem orienta os patronos das partes ou os juízes, faz a diferença; quando o cliente é a Justiça, o juiz tem posse dos subsídios científicos e técnicos em que apoiar sua elevada e respeitável decisão. E no papel de assistente técnico, o qual tem a igual importância do perito oficial, onde litigante tem assegurada a sua ampla e irrestrita defesa,

fundamentada em sólidos conhecimentos científicos de vanguarda. E com toda certeza, um bom perito assistente faz uma grande diferença entre ganhar ou perder a demanda.

# 3. A FUNÇÃO DE PERITO CONTADOR

Ornelas (2011) explica que para exercer a função de perito contador é imprescindível que o profissional seja graduado no curso de ciências contábeis e tenha sido aprovado no exame de suficiência para poder estar inscrito no Conselho Regional de Contabilidade do seu estado, ou seja um profissional que exerça funções que sejam equiparadas a do graduado em ciências contábeis, devidamente regularizada pelo órgão competente, bem como, tenha um vasto conhecimento da matéria contábil tratada.

Compartilha do mesmo entendimento o doutrinador Magalhães *et al.* (2009), que, inclusive, vai mais além, e afirma que o perito contador, além de ter um profundo conhecimento contábil, deverá ter um amplo conhecimento, também, de alguns ramos do direito que estão diretamente relacionados à perícia, bem como, ter plena ciência do funcionamento do sistema judiciário.

Quando se faz necessária a atuação do perito contador em juízo, Sá (2011) preceitua que é necessário que três profissionais sejam indicados para atuar na lide, um que deverá ser indicado pelo Juízo, sendo esse o chamado perito judicial, e os outros dois deverão ser indicados um por cada parte litigante, autor e réu, sendo esses os chamados peritos assistentes. Frise-se que, de acordo com os ditames do Código de Processo Civil, quando se tratar de perícia que abranja mais de uma área de conhecimento específico, e assim tenha uma maior complexidade, o juiz poderá nomear mais de um perito judicial e as partes mais de um perito assistente.<sup>2</sup>

No que se refere ao perito do Juízo, Sá (2011) preconiza que esse poderá aceitar a incumbência e, assim, deverá prestar compromisso e poderá, a partir de então, conectar-se com os peritos assistentes indicados. Ademais, segundo o Código de Processo Civil, o perito poderá se escusar do encargo que lhe foi dado, desde que o motivo alegado seja legítimo, dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da data da intimação, suspeição ou

-

Art. 475. Tratando-se de perícia complexa que abranja mais de uma área de conhecimento especializado, o juiz poderá nomear mais de um perito, e a parte, indicar mais de um assistente técnico. (BRASIL, 2015, n.p).

impedimentos supervenientes.3

Quanto as suspeições ou impedimentos, essas só podem ser alegadas em relação ao perito judicial, pois o perito assistente é de confiança da parte que o indica, não estando sujeitos a esses tipos de impugnações. Mas sendo o perito judicial suspeito ou impedido, as partes poderão impugnar sua nomeação arguindo as causas de suspeição ou impedimento no prazo de 15 (quinze) dias também contados da data da intimação do perito judicial. E nesses casos, aceitando, o juiz a escusa, ou julgando procedentes as impugnações, nomeará um novo perito judicial. (BRASIL, 2015)<sup>4</sup>

Já quanto aos peritos assistentes, o Código de Processo civil ensina que esses serão indicados pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da indicação do perito judicial, que poderão acompanhar a realização da perícia. E no prazo de também 15 (quinze) dias contados da data da apresentação do laudo pericial do perito judicial, os assistentes técnicos poderão apresentar os seus respectivos pareceres.<sup>5</sup> Dessa forma, como bem esclarece

§ 1º Os assistentes técnicos são de confiança da parte e não estão sujeitos a impedimento ou suspeição.

§ 1º Incumbe às partes, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação do despacho de nomeação do perito:

I - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso;

Parágrafo único. O juiz, ao aceitar a escusa ou ao julgar procedente a impugnação, nomeará novo perito. . (BRASIL, 2015, n.p).

§ 1º Incumbe às partes, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação do despacho de nomeação do perito: [...]

II - indicar assistente técnico;

Art. 157. O perito tem o dever de cumprir o ofício no prazo que lhe designar o juiz, empregando toda sua diligência, podendo escusar-se do encargo alegando motivo legítimo.

<sup>§ 1</sup>º A escusa será apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação, da suspeição ou do impedimento supervenientes, sob pena de renúncia ao direito a alegá-la.

Art. 467. O perito pode escusar-se ou ser recusado por impedimento ou suspeição. (BRASIL, 2015, n.p).

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Art. 466. [...]

a lição de Sá (2011, p. 68) esses assistentes técnicos "não se compromissam, mas apenas são indicados e depois avaliam o laudo do perito do juízo."

Santos *et al.* (2006) se empenha em demonstrar a grande importância da presença dos peritos assistentes na solução da lide, e exemplifica que um dos papéis mais importantes desse assistente técnico se verifica no momento da elaboração dos quesitos que serão encaminhados ao juiz para que o perito judicial elabore o laudo pericial. Sá (2011) também cita esse momento como exemplo da importância dos peritos assistentes, e afirma que nesse caso, fica claramente comprovada a importância desses assistentes junto às partes.

Outrossim, Magalhães *et al.* (2009), lembra a função de perito exige compromisso e lealdade a verdade, e em momento algum esse deverá se deixar conduzir por influências externas, devendo ser totalmente imparcial. Nesse sentido, é importante trazer ao texto o que preceitua o Código de Processo Civil:

Art. 158. O perito que, por dolo ou culpa, prestar informações inverídicas responderá pelos prejuízos que causar à parte e ficará inabilitado para atuar em outras perícias no prazo de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, independentemente das demais sanções previstas em lei, devendo o juiz comunicar o fato ao respectivo órgão de classe para adoção das medidas que entender cabíveis. . (BRASIL, 2015, n.p).

Dessa forma, pode-se verificar que da atuação desleal e parcial do perito, este sofrerá consequências administrativas e jurisdicionais, pois ficará sem atuar em juízo pelo prazo de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, poderá responder criminalmente por sua conduta nos termos da lei e ficará sujeito as sanções do seu respectivo conselho.

Art. 466. [...]

§ 2º O perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Art. 471. [...]

§ 1º As partes, ao escolher o perito, já devem indicar os respectivos assistentes técnicos para acompanhar a realização da perícia, que se realizará em data e local previamente anunciados.

Art. 477. [...]

§ 1º As partes serão intimadas para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer. (BRASIL, 2015, n.p).

Portanto, como bem enfatiza Alberto (2002), o perito deve sempre desempenhar suas funções da maneira mais correta e empenhada possível para se obter o resultado mais justo para ambas as partes, para que se busque a todo tempo a justiça na solução do conflito das partes, e em alguns casos, somente os conhecimentos de especialista pode trazer a solução mais justa para a demanda, assim, em hipótese alguma esse profissional deverá atuar com ineficácia.

#### 4. LAUDO PERICIAL CONTÁBIL

O Laudo Pericial não é nada mais do que o resultado do esforço empreendido por um profissional especialista, denominado perito, para expressar sua opinião em determinado assunto, por intermédio do qual aplica todo conhecimento necessário para auxiliar o juiz na tomada de sua decisão.

Este tópico abordará o arcabouço do laudo pericial, objetivando demonstrar o nível de influência que ele pode ter na decisão do julgador, para isso, será dado ênfase a pontos específicos: Aspectos Gerais; Quesitos, Elaboração; e importância.

#### 4.1 Aspectos Gerais

Conforme já explicado em outros momentos, o perito judicial é o profissional responsável pela elaboração do laudo pericial, e os peritos assistentes apenas poderão acompanhar a sua elaboração e manifestar-se quando apresentado ao Juízo.

Magalhães *et al.* (2009) leciona que no laudo pericial o profissional deverá expor fundamentos e documentos com o propósito de expressar sua opinião sobre os questionamentos que ficou responsável em esclarecer, sendo suas respostas aos quesitos apresentados de muita importância para contribuir na prestação jurisdicional efetiva, e essas devem ser fundamentadas e justificadas, do contrário em nada ajudará.

O laudo pericial deve ser claro e concludente. Em todo o seu conteúdo, deve apresentar congruência lógica e linguagem escorreita e acessível, não podendo conter obscuridades ou contradições. Além disso, da sua fundamentação deve decorrer logicamente sua conclusão, expondo-se claramente como se chegou àquele juízo." (JÚNIOR *et al.*, 2016, p. 290).

Nesse sentido, na elaboração de um laudo pericial, por óbvio, haverá o uso de uma linguagem técnico-contábil, pois, conforme ensina Ornelas (2011, p. 74) "o peito desenvolve seus trabalhos periciais tendo presentes as questões patrimoniais a ele submetidas e, consequentemente, terá sempre que considerar o universo da ciência contábil." Mas que o fato de dever considerar o universo contábil, não implica em dizer que ele deva usar, tão-somente, termos técnicos, de maneira a dificultar o entendimento daqueles que não tem nenhuma obrigação funcional de dominar o significado das palavras técnico-contábeis.

O supracitado autor explica, também, que a perícia pode ser determinada tanto em âmbito judicial quanto em âmbito arbitral, e que o laudo pericial é a peça por meio da qual o perito expressa todo o seu fiel entendimento sobre os fatos duvidosos que lhes foram confiados no caso concreto. Assim, deverá o profissional elucidar esses fatos e encaminhá-los ao juiz, esposando sua opinião clara e verídica, a qual poderá influenciar, ou não, na decisão que será tomada pelo julgador.

Reforçando o que explica o supracitado doutrinador Santos *et al.* (2006, p. 65) conceitua o laudo pericial como sendo a "exposição das operações e ocorrências da diligência, com o parecer fundamentado sobre a matéria que lhes foi submetida."

Sá (2011) entende que o laudo pericial é a manifestação do perito que foi nomeado pelo juiz para lhe auxiliar na tomada da decisão de um processo, o qual a ela será entregue contendo o entendimento e os esclarecimento em relação aos quesitos e todos os fatos que foram incumbidos ao profissional, bem como, a conclusão a que se chegou.

Santos *et al.* (2006) esclarece, ainda, que se verifica a confiabilidade e precisão de um laudo pericial quando os pareceres dos peritos assistentes corroboram e se fundamentam em tudo aquilo que foi trazido aos autos pelo perito judicial.

No que se refere ao laudo pericial-contábil, as Normas Brasileira de Contabilidade – NBC TP 01, de 27 de fevereiro de 2015, estabelecem, em seu item 48, um conceito que se aplica tanto ao laudo pericial-contábil quanto ao parecer técnico-contábil.

48. O laudo pericial contábil e o parecer técnico-contábil são documentos escritos, nos quais os peritos devem registrar, de forma abrangente, o conteúdo da perícia e particularizar os aspectos e as minudências que envolvam o seu objeto e as buscas de elementos de prova necessários para a conclusão do seu trabalho. . (BRASIL, 2015, n.p).

Alberto (2002), preceitua que o laudo pericial será sempre uma peça escrita, devendo ser produzida inteiramente pelo perito contador, deixando bem esclarecidos os fatos para que seus usuários possam entender perfeitamente seu entendimento. Santos *et al.* (2006), indo

além, diz que além de escrito, o laudo deve estar assinado e rubricado, tendo em vista que se trata de uma peça formal que comporá os autos do processo.

No entanto, para a elaboração do laudo pericial é necessário que ao perito sejam apresentados quesitos, formulados pelo juízo e pelas partes, com o auxílio dos peritos assistentes, se houver.

#### 4.2 Quesitos

Conforme preceitua Santos *et.al.* (2006), os quesitos são questionamentos criados e direcionados ao perito judicial de acordo com a necessidade de esclarecimento de dúvidas que surjam na demanda. Tratando-se de perícia contábil, esses esclarecimentos só poderão ser feitos pelo perito contador.

Acrescentando, a lição Alberto (2002), afirma que os quesitos são indagações feitas pelo juízo e pelas partes não só para a elaboração do laudo pericial, mas também, quando se verifica que no corpo do laudo especificidades não foram elucidas, ou que, até mesmo, informações foram omitidas, ou há ambiguidades que precisam ser esclarecidas.

O referido autor esclarece ainda que esses quesitos são elaborados tanto pelo julgador, quanto pelas partes, e a essas é dado um prazo para que com o auxílio de seus peritos assistentes, quando for o caso, elaborem seus questionamentos e os encaminhem ao juiz para que esse possa analisá-los e decidir se serão deferidos para serem encaminhados e respondidos pelo perito, ou não.

Nesse sentido, o Código de Processo Civil ensina que caberá ao juiz elaborar os quesitos que entender necessário para o esclarecimento da causa e que às partes será dado o prazo de 15 (dias) contados da data da nomeação do perito judicial para que apresentem os seus quesitos. Ademais, há a possibilidade de, entendendo necessário, as partes apresentarem quesitos suplementares durante o processo, devendo ser dado ciência do fato a parte contrária, e esses, poderão ser respondidos previamente ou em audiência.<sup>6</sup>

Art. 470. Incumbe ao juiz: [...]

II - formular os quesitos que entender necessários ao esclarecimento da causa.

Art. 465. [...]

<sup>§ 1</sup>º Incumbe às partes, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação do despacho de nomeação do perito: [...]

III - apresentar quesitos.

Corroborando com o exposto, Júnior *et al.* (2016, p. 288) esclarece que, embora haja previsão legal para a possibilidade de se apresentar quesitos suplementares, esses "devem ser apresentados durante a diligência, antes da finalização da perícia, devendo a parte adversária ter ciência dessa quesitação [...]."

Para Santos *et al.* (2006, p. 60) "essas perguntas são apreciadas pelo magistrado e pelas partes no sentido de se evitarem indagações impertinentes, fora do âmbito da lide proposta, bem como, diligências desnecessárias ou procrastinatórias, pois uma má quesitação pode condenar uma boa perícia e até mesmo abalar o conceito do perito."

Diante do exposto, observa-se que há 3 (três) tipos de quesitos, os pertinentes ou deferidos, os impertinentes ou indeferidos e os suplementares, sendo assim denominados depois de passarem pelo crivo do juiz.

Santos *et al.* (2006), explica que os quesitos pertinentes ou deferidos são aqueles que após passarem pelo juiz, são considerados aptos para serem encaminhados ao perito, para que esse, com suas técnicas, conhecimentos específicos e competência, esclareça-os fundamentadamente com respostas técnicas e claras.

Sendo assim, percebe-se que só são declarados pertinentes os quesitos que, na opinião do juiz, sejam considerados essenciais para o esclarecimento de matérias específicas na causa, ou no esclarecimento do próprio laudo, quando houver dúvidas a serem sanadas do conteúdo desse.

Ademais, para que um quesito seja considerado pertinente na perícia contábil, Alberto (2002) afirma que ele deve estar dentro da competência do perito contábil para que ele possa respondê-los com certeza e clareza e com a mais pura veracidade, fazendo, assim, o bom trabalho que se espera do profissional, perito contador.

Já os quesitos impertinentes, de acordo com Santos *et al.* (2006), são caracterizados como sendo àqueles cujo questionamento esteja fugindo da alçada de competências que o perito obteve através das suas especialidades em relação à matéria demandada.

Art. 469. As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência, que poderão ser respondidos pelo perito previamente ou na audiência de instrução e julgamento.

Parágrafo único. O escrivão dará à parte contrária ciência da juntada dos quesitos aos autos. (BRASIL, 2015, n.p).

O referido autor explica, também, que, ainda que deferido um determinado quesito pelo juiz, o perito poderá desprezá-lo e deixar de respondê-lo, quando perceber que esse se distancia completamente da sua competência. Corroborando, Sá (2011) também afirma que o perito poderá deixar de responder a um quesito quando esse fugir da alçada de suas atribuições, desde que justifique sua decisão fundamentadamente.

Isso porque, segundo Sá (2011), no caso de uma perícia contábil, o perito contador deverá atender aos chamados até onde os seus conhecimentos possam alcançar, sem extrapolar também as técnicas e normas contábeis, sendo que será basicamente a sua competência contábil o limite de até onde um questionamento poderá chegar. Sendo essas técnicas o fator chave para que o juiz indefira ou não os quesitos, pois o perito deverá fundamentar seus entendimentos usando seu conhecimento a todo momento.

No que se refere aos quesitos suplementares, pode-se afirmar que são aqueles feitos pelo juízo ou pelas partes quando esses sentem a necessidade de novos esclarecimentos da lide ou do próprio laudo pericial, esses novos questionamento, conforme leciona Sá (2011) poderão fazer com que o perito de certa maneira visualize novos direcionamentos em determinadas ocasiões, ajudando-o no esclarecimento das dúvidas que lhes foram propostas.

Sá (2011) explica, ainda, que logo após a entrega do laudo, o magistrado determina um prazo para impugnação, ficando a critério das partes impugnar ou não às respostas dos quesitos pertinentes que foram entregues pelo perito, e é dessa forma que nascem os quesitos suplementares, surgindo com a finalidade de complementar as respostas dos pertinentes ou até mesmo dúvidas que surgiram durante ou após a estrega do laudo pericial.

É importante que se diga, que esses novos quesitos não importam em um novo exame ou uma nova perícia, mas tão-somente da colocação nos autos de novos questionamentos criados e direcionados ao perito durante o andamento da perícia para que no final do processo as partes não tenham nenhuma dúvida referente à matéria para qual o perito foi designado a resolver. (SÁ 2011)

Ornelas, (2011), afirma que os quesitos suplementares poderão advir de dúvidas novas surgidas no decorrer do processo ou até mesmo de incertezas que surgiram em decorrência de ambiguidades, contradições ou até omissões verificadas no laudo pericial.

Ademais, Sá (2011) acredita que em relação aos quesitos suplementares, é importante que se elabore um laudo suplementar, que compromissado deverá determinar que se refere aos novos questionamentos formulados no andamento do processo, devendo atentar-se para o fato de que esse novo laudo deverá estar vinculado ao primeiro, sendo aquele, apenas complemento desse.

#### 4.3 Elaboração

Inicialmente, é importante que se diga que, como bem preceitua Magalhães *et al.* (2009, p. 33), "o laudo pericial é elaborado individualmente pelo perito." E a forma como ele se apresenta ao juízo é de grande importância, pois, ainda que o perito tenha feito um trabalho com excelência, se a apresentação do laudo não for adequada e clara, a forma como será recebido pelas partes e pelo juízo poderá ser afetada.

No sentido, Sá (2011) afirma que o laudo pericial contábil só será considerado de boa qualidade quando na sua elaboração se observar alguns requisitos mínimos, mas que são indispensáveis para a boa compreensão pelas partes e pelo juízo, são eles: a objetividade; o rigor tecnológico; a concisão; a argumentação; a exatidão; e a clareza.

Assim, o que se percebe é que, para o supracitado autor, o laudo pericial contábil deve que ser desenvolvido de maneira que possibilite o seu fácil entendimento, para que o seu leitor consiga compreender toda a sua exposição, devendo, portanto, o profissional responsável pela elaboração da perícia, se utilizar sempre que possível das técnicas periciais contábeis, as quais auxiliarão para validar o documento.

Compartilhando do mesmo entendimento, Ornelas, (2011) diz que o perito deve trabalhar com um raciocínio lógico quando estiver se utilizando das técnicas contábeis, porque apesar de para sua compreensão, há a necessidade de entendimento técnico, a sua utilização de forma lógica e adequada poderá facilitar o entendimento, principalmente para aqueles que são leigos.

Para que um laudo pericial seja elaborado com excelência, Santos *et al.* (2006, p. 66) explica que é necessário que o profissional observe alguns requisitos técnicos indispensáveis para o seu adequado desenvolvimento e para que se possa, através desse, oferecer subsídios técnicos ou científicos ao juiz sobre os fatos, são eles:

- a) texto simples, através de sínteses claras e objetivas;
- b) evitar duplicidade de interpretação, usando de forma correta o vernáculo;
- c) as respostas, embora sintéticas, devem ser esclarecedoras, entretanto, devemse evitar respostas muito curtas. O simples "sim" ou "não" são proibidos pelas normas do CFC;
- d) não pode omitir fatos, devendo encampar a totalidade da matéria, ensejando uma óptica completa da mesma;
- e) não deve conter opiniões pessoais, limitando-se o perito a produzir uma peça apenas do ponto de vista técnico, narrando somente os fatos.

Outrossim, Ornelas (2011, p. 77) leciona que, na elaboração do laudo pericial contábil, o perito contador deverá obedecer a alguns requisitos extrínsecos e outros intrínsecos. "Como requisitos extrínsecos, deve o laudo pericial contábil ser lavrado na forma escrita e assinado pelo perito, por ser uma peça formal que se junta aos autos." E, como intrínsecos, cita os seguintes exemplos: "ser completo, claro, circunscrito ao objeto da perícia e fundamentado."

Para o referido autor, a organização e desenvolvimento de um laudo pericial contábil deve se dar de forma lógica e tecnicamente correta para que se ofereça aos seus leitores uma peça técnica inteligível. As Normas Brasileira de Contabilidade – NBC TP 01 não dispõe de uma regra a ser seguida para a elaboração, deixando a critério do perito decidir a melhor maneira a se proceder para a elaboração do laudo pericial.<sup>7</sup>

No entanto, Santos *et al.* (2006, p. 67) sugere alguns pontos a serem abordados no laudo pericial e uma ordem lógica a ser seguida para favorecer o seu entendimento e visualização, são eles:

- a) abertura;
- b) considerações iniciais a respeito das circunstâncias de determinação judicial ou consulta, bem como os exames preliminares da perícia contábil;
- c) discriminação e descrição do objeto e dos objetivos da perícia;
- d) informação se haverá ou não necessidade de diligências;
- e) exposição dos critérios, exames e métodos empregados no trabalho;
- f) considerações finais sobre a matéria analisada;
- g) respostas às perguntas formuladas pelo juiz ou pelas partes;
- h) encerramento, com assinatura e identificação do profissional;
- i) todos os documentos utilizados no laudo devem ser anexados.

No que se refere a abertura, o citado autor preceitua que deve conter a indicação de a quem a perícia é dirigida, qual o procedimento ordenatório que a perícia ocorrerá (inquérito, processo etc.), bem como, parágrafo de introdução, o qual exporá informações profissionais sobre o perito. Alberto (2002, p. 124), em sua lição, exemplifica a indicação da autoridade competente, afirmando que se trata de um encaminhamento formal do trabalho pericial: "Exmo Sr. Dr. Juiz de Direito ...' ou Exmos. Srs. Diretores da ...' etc."

Quanto as considerações iniciais, Ornelas (2011) explica que é a parte introdutória do laudo pericial, onde o perito descriminará basicamente todas as características que constaram

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> 58. Critério: é a faculdade que tem o perito de distinguir como proceder em torno dos fatos alegados para julgar ou decidir o caminho que deve seguir na elaboração do laudo e do parecer. (CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, 2011, n.p).

em todo o corpo do documento, apresentando inicialmente uma descrição suscinta do pedido formulado na inicial, seguida do relato breve acerca dos fatos relatados e da contestação, e por fim, traz os contornos e limites do trabalho pericial.

No tocante a discriminação e descrição do objeto e dos objetivos da perícia, informação sobre a necessidade ou não de diligências e exposição dos critérios, exames e métodos empregados no trabalho, Santos *et al.* (2006) e Alberto (2002) se referem a eles como sendo a exposição sobre o desenvolvimento do trabalho.

Sobre essa exposição, Alberto (2002, p. 125) explica que deverá conter:

- 1. A introdução ao tópico, referenciando as normas profissionais observada e o ordenamento lógico da exposição a ser desenvolvida a seguir.
- 2. A determinação ou identificação do objeto da prova pericial, que pode ser uma ou mais questões especiais, a prova de alguma situação ou fato, a obrigação de dar constituída que se quer liquidar, uma consulta ou pedido de informação formulada etc.
- 3. O objetivo da prova pericial, ou seja, qual a finalidade da realização da perícia, sua utilidade e o uso que se fará dela.
- 4. Se não houve necessidades das diligências estritas, a descrição de quais os elementos principais já abojados aos autos ou à consulta que foram objeto de exame, análise ou verificação, e, se houve necessidade de diligências, como estas se desenvolveram e quais os elementos pesquisados e vistoriados *in loco* ou obtidos pela perícia, documentais ou testemunhais.
- 5. A descrição e exposição das análises realizadas, das técnicas empregadas pela perícia, dos métodos empregados e dos raciocínios elaborados e que permitiram a conclusão pericial e, se o caso assim o requerer, as conclusões obtidas sobre cada uma das partes da matéria.

Para Alberto (2002) e Santos *et al.* (2006) o próximo passo seguindo uma ordem lógica seria o perito apresentar as suas considerações finais, contendo as conclusões que se alcançaram com a perícia; a opinião técnica do profissional responsável pela elaboração do laudo; o resumo do que foi utilizado para apurar valores; as informações que possibilitem que o laudo dê liquidez a decisão do julgador; e a indicação de se há ou não quesitos a serem respondidos.

Já para Ornelas (2011), as considerações finais serão apresentadas logo após a oferta das respostas aos quesitos formulados pelas partes ou pelo juiz, ou da abordagem da questão técnica, sendo essas também chamadas de conclusões técnicas, onde o perito relatará os fatos que foram observados, as conclusões a que chegou, e, eventualmente, oferecerá comentários técnicos acerca das questões que lhes foram postas.

Seguindo, segundo Alberto (2002) e Santos *et al.* (2006), o próximo tópico é o dos quesitos e respostas a esses, e explica que esses devem ser, transcritos da mesma maneira

como foram formulados e respondidos na ordem em que foram feitos, com clareza e detalhe suficientes para serem compreendidas, bem como, de modo a atender ao objetivo desejado, que é responder as questões formuladas de uma forma que não deixe dúvidas.

Quanto ao encerramento Ornelas (2011) afirma que é o momento no qual o perito da por terminado o trabalho, assim, passa a inventariar o número de folhas que compõe o laudo e a quantidade de anexos e documentos juntados, datando-os e assinando-os, para que fique garantida a proveniência do trabalho pericial e a respectiva responsabilidade.

Sobre a responsabilidade, o referido autor acredita na é importante que sejam estabelecidos limites quanto à responsabilidade do perito no desenvolvimento do laudo pericial, devendo esse, sempre seguir as normas técnicas que regulamentam a perícia contábil como um todo.

Por fim, Santos *et al.* (2006) explica que o último passo é a realização dos anexos que integram o laudo, devendo esses seguir uma sequência ordenada, numerada e rubricada pelo profissional que elaborou o laudo pericial, bem como, conter os documentos que sejam indispensáveis ao bom entendimento do trabalho. Alberto (2002) alerta que o perito não deve juntar documentos demasiadamente sem motivos que o justifiquem.

Ademais, Alberto, (2002) alerta que após a entrega do laudo pericial ao magistrado, embora as discordâncias devessem vir somente dos assistentes técnicos, por estar se tratando de um trabalho especifico, o juiz, frente ao princípio do livre convencimento e da ampla defesa, poderá, tanto questionar o laudo, quanto abrir prazo para que as partes possam se manifestar sobre o laudo apresentado, podendo impugnar o laudo para pedir esclarecimentos, devendo o perito os esclarecer e demonstrara a veracidade de suas informações.

Corroborando, Santos *et al.* (2006), afirma que, inclusive, o laudo pericial poderá ser impugnado em qualquer momento do andamento processual, caso algum dos assistentes técnicos percebam que discordam de algum esclarecimento, e nesse caso cabe ao perito judicial, na defesa de seu trabalho, detalhar o esclarecimento para fazer prova de que tais impugnações não merecem procedência.

Diante do exposto, percebe-se que a observância a todos esses requisitos e aspectos, mostra-se de grande valia, pois torna o laudo pericial um documento robusto, fundamentado e de fácil entendimento para todas as partes que dele se utilizará.

#### 4.4 A Importância e influência do Laudo Pericial Contábil

O laudo pericial se demonstra essencial para a solução de uma lide, pois, quando o magistrado não tem o domínio sobre determinado assunto a orientação é que se requisite o auxílio de um perito na área, para que esse através de seus conhecimentos específicos possa auxiliar o julgador na tomada de decisões, já que só um especialista tem competências profissionais indispensáveis para suprir as lacunas existentes do conhecimento do juiz. (ALBERTO, 2002)

Corroborando com o exposto, Sá (2011, p. 61), afirmando a importância do laudo pericial, diz que "desde que pertinente mesmo que omissa em quesitos, a opinião do perito deve ser dada, quando ela puder influir no critério da sentença." No entanto, frise-se desde já, que segundo o Código de Processo Civil, embora seja importante a opinião de um profissional especialista em determinadas situações, por força do princípio do livre convencimento do juiz, essa não vincula sua decisão.<sup>8</sup>

Nesse sentido, Júnior *et al.* (2016, p. 296) leciona que "o juiz não fica adstrito às considerações do perito. Poderá não acolher as conclusões do laudo e fundar seu julgamento em outras provas, desde que seu convencimento seja devidamente motivado." Enfatizando que, em sua fundamentação, não poderá exprimir impressões pessoais ou conhecimentos extraprocessuais.

Ademais, não obstante a indicação de um perito se dê para auxiliar a falta de conhecimento técnico do juiz em determinado assunto, esse pode ter experiências técnicas e noções sobre o determinado campo, não a ponto de decidir de logo com convicção, mas a ponto de possuir aptidão para questionar as conclusões do laudo e, com base nisso, até desconsiderá-las em sua decisão. (JÚNIOR *et al.*, 2016)

Outrossim, consoante disposto título IV, capítulo III, seção II do Código de Processo Civil, o perito é auxiliar da justiça e, portanto, na busca pela solução de determinado problema, se entender necessário, deverá ir além do estabelecido nos quesitos, buscando sempre proporcionar ao juiz maior segurança na prolação da decisão sentencia, e conforme leciona Sá (2011, p. 62) isso se deve ao fato de que "se um perito é conhecedor de sua profissão e se pode utilizá-la em favor da justiça e não o faz, não só rompe o dever ético, como também viola a essência do exercício profissional."

Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento. (BRASIL, 2015, n.p).

Dessa forma, não seria por outro motivo, senão pela grande importância e influência de seu trabalho que o perito foi inserido no ordenamento jurídico brasileiro como auxiliar da justiça. Pois assim, por conhecer de assuntos que só esse profissional poderia ser capaz de esclarecer, esse entende que seu serviço é a favor da justiça, não devendo se desvincular do compromisso de auxiliar o juízo a tomar a decisão mais adequada para tender a beneficiar alguma parte.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo analisou a importância e a influência do laudo pericial contábil, buscando entender como se comporta o profissional especialista, bem como o julgador que solicita o seu auxílio para, assim, verificar até onde a importância desse instrumento influência na decisão do juiz.

Para tanto, primeiramente analisou-se a perícia contábil como um todo, compreendendo a história desde o seu surgimento e regulamentação no Brasil, bem como, sua importância e influência na prestação jurisdicional efetiva e verificando aspectos da perícia em geral e dessa modalidade específica.

Em seguida, a análise se deu no plano da profissão do perito, verificando a imprescindibilidade desse profissional e o do instrumento que por ele é produzido para conduzir e corroborar na prestação jurisdicional, entendendo suas peculiaridades e como se dá a sua importância na atuação em juízo.

Finalizando a análise proposta, a abordagem se deu no plano do laudo pericial propriamente dito, verificando seus aspectos gerais, formulação de quesitos e elaboração do corpo do laudo pericial, buscando entender a sua importância e influência para responder a indagação proposta, e o que se pode verificar é que a importância do laudo pericial está influência na decisão do julgador na medida em que esse consegue convencê-lo, tendo em vista o seu livre convencimento motivado.

## REFERÊNCIAS

ALBERTO, Valder Luiz Palombo. **Perícia Contábil.** 3ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2002. ISBN 85-224-3111-6.

DE ORNELAS, Martinho Maurício Gomes. **Perícia Contábil.** 5ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2011. ISBN 978-85-224-6258-2.

DE SÁ, Antônio Lopes. **Perícia Contábil.** 10<sup>a</sup> edição revista e ampliada. São Paulo: Editora Atlas, 2011. ISBN 978-85-224-6291-9.

DOS SANTOS, José Luiz, *et al.* **Fundamentos de Perícia Contábil.** Coleção Resumos de Contabilidade, v. 18. São Paulo: Editora Atlas, 2006. ISBN 85-224-3691-6.

JÚNIOR, Fredie Didier, *et al.* **Curso de Direito Processual Civil.** 11ª edição revista, ampliada e atualizada. Salvador: Editora Jus Podivm, 2016. ISBN 978-85-442-0663-8.

MAGALHÃES, Antônio de Deus Farias, *et al.* **Perícia Contábil:** uma abordagem teórica, ética, legal, processual e operacional. 7ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2009. ISBN 978-85-224-5673-4.